



PROCESSO 15.288-9/2016
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO 315/2015-TP)
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
INTERESSADO EMIVAL GOMES DE FREITAS - EX-PREFEITO
ADVOGADOS RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
SEONIR ANTÔNIO JORGE - OAB/GO 38.641
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO – PRELIMINAR

Preliminarmente ratifico o juízo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, porquanto atende aos requisitos estabelecidos no artigo 252 do RITCMT, a saber: (I) proposição por escrito; (II) apresentação dentro do prazo legal, (III) qualificação indispensável à identificação do interessado; (IV) assinatura de quem e tenha legitimidade para fazê-lo; (V) formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Ademais, foi proposto por parte legítima, conforme dispõe o artigo 58, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o artigo 251, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Ainda em sede preliminar, dirijo do entendimento do Ministério Público de Contas de que o Pedido de Rescisão é, na verdade, tentativa de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais, pois entendo não ser este o propósito da presente Rescisória.

Conforme se extrai diretamente do art. 5º, XXXVI, da CRFB, a decisão transitada em julgado não pode ser desconstituída, exceto se outra norma-princípio também de natureza constitucional assim o possibilitar. É dessa característica de excepcionalidade que se revestem as ações e pedidos com natureza rescisória.

Assim, pode-se concluir que o pedido de rescisão, instituto análogo à ação rescisória, é medida que de fato possui caráter excepcional. Tanto um quanto o outro têm como pressupostos indispensáveis – além dos demais comuns às outras naturezas processuais – a decisão de mérito transitada em julgada e a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade do julgado.





No caso, o Acórdão 315/2015-TP é combatido sob o fundamento de que houve erro material no apontamento técnico por ele acolhido.

Feita essa breve exposição, passo a apreciar o argumento de erro material trazida pelo Autor.

Não alinho-me às conclusões da unidade técnica de que houve erro material no Acórdão 315/2015-TP. Analisando detidamente os autos, observo que a mesma não consiste em erro material, mas, sim, em erro de fato.

Embora se assemelhem os institutos, o primeiro está ligado intrinsecamente à sentença, como erro textual, em que o julgador expressa algo diverso daquilo que pretendia, enquanto que o segundo advém de elementos externos, tais como atos e documentos, dos quais o julgador equivocadamente ignorou, ao admitir fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, afetando a esfera cognitiva e gerando a ausência de correspondência entre a realidade e o *decisum*.

À título de esclarecimento, destacam-se os termos do artigo 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...) VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Assim, impossível a análise do tema, sob a justificativa de erro material. Porém, em atenção ao Princípio da Verdade Real, possível o conhecimento da rescisão nesse ponto (erro de fato), mitigando-se o formalismo, pois consiste em equívoco de fácil percepção e que gerou decisão inversa à realidade dos fatos.

No caso, o Acórdão rescindendo manteve a irregularidade atribuída ao Autor de transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada, no valor de R\$ 2.600,00, sem a prestação de contas devida, sem autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio.

Inexistem, nos autos, provas dessa ocorrência.





Entretanto, os argumentos apresentados demonstram que a citada despesa foi empenhada como prestação de serviço por pessoa física.

Ademais, consta nos autos documentos que demonstram que o Autor efetuou pagamento de despesa referente à locação de som, não tendo, em nenhuma hipótese, efetuado despesas sem a prestação de contas correspondente, que motivou a determinação ao Autor à restituição nos termos postos no Acórdão rescindendo.

O reconhecimento dessa verdade implica em análise desse Pedido de Rescisão ante ao entendimento esposado.

Passo, assim, à análise pontual das teses trazidas pelo presente Pedido de Rescisão.

RAZÕES DE VOTO - MÉRITO

Compulsando os autos (Documentação nº 148162/2015, fls. 77/83), observei que a despesa realizada objetivou a contratação dos serviços de locação de som para o evento denominado Festejos do Domingão, realizados nos dias 11, 12 e 13 de Junho/2014 pela Prefeitura. Confira-se:

Estado do Mato Grosso		Nº: 132							
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE		Data de Emissão: 27/06/2014							
Secretaria Municipal de Finanças									
Departamento de Tributos Municipais									
NOTAS FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA									
Prestador do Serviço - CONTRIBUINTE									
Nome / Razão Social: 5440 JOSE DIVINO PEREIRA DA COSTA		Insc. Est/IRG: 131.452.821-15							
Nome Fantasia: MATO GROSSO, s/n - BURITIS		Estado: MT CPF/ CNPJ: 131.452.821-15							
Endereço: MATO GROSSO, s/n - BURITIS									
Município: Porto Alegre do Norte									
Tomador do Serviço - CLIENTE DO CONTRIBUINTE									
Nome / Razão Social: 1287 MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE		Insc. Est/IRG: ISENTA							
Nome Fantasia: GABINETE DO PREFEITO		Estado: MT CPF/ CNPJ: 03.238.672/0001-28							
Endereço: AV. PIRAGUASSU, 517 - ESPORTES									
Município: Porto Alegre do Norte									
Código	Quantidade	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Alíq. %	Preço Unitário	Valor Redução	Valor R\$			
1	1,0000	4876 REF. À LOC. DE SOM P.A. 04 NO EVENTO PÚBLICO DENOMINADO "FESTEJOS DO DOMINGÃO" QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 11, 12 E 13 DE JUNHO DE 2014. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE MUN. DE CULTURA E TURISMO.	4,00	2.600,00	0,00	2.600,00			
<p>Atesto que foram recebidos os materiais e/ou serviços executados do que se trata o presente documento.</p> <p>Data: 27/06/2014 Nome: JOSÉ DIVINO PEREIRA DA COSTA CPF: 131.452.821-15 Cargo: COORD. DE CULTURA Assinatura: [Assinatura]</p> <p>SECRETARIA MUN. DE PORTO ALEGRE DO NORTE</p> <p>RECEBEMOS EM: 26/06/2014 JOSÉ DIVINO PEREIRA DA COSTA SECRETARIA</p>									
Vir. do Serviço R\$ →		2.600,00	Vir. Redução R\$ →		0,00	ISSQN →	104,00	Vir. do Líquido R\$ →	2.496,00
INFORMO QUE A N.F.A. ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO. DECLARO QUE O SERVIÇO JÁ FOI EXECUTADO.									
REQUERENTE ESTÁ NOTA FISCAL TEM VÁLIDADE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL CORRESPONDENTE, EXCETO A EMPRESA OU PESSOA QUE ADERIU AO SIMPLES NACIONAL DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE.									





Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observo que a despesa foi empenhada como despesa atinente à serviços vinculados à ação cultural promovida pelo Município:

Consulta Parametrizada

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquid.	Valor Pago	Anulado Empenho	Qtde Notas Fis.	Qtde NF-e	Contrato(s)
03/30/2014	003730/2014	JOSE DIVINO PEREIRA DA COSTA	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 104,00	R\$ 2.496,00	R\$ 0,00	7		

Resumo de Valores:

NP Empenho	Valor	Anulações Empenho	Liquidação	Pagamento
003730/2014	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA

Data: 27/06/2014
 Dotação: 3.3.90.36.99
 Elemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
 Subelemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA

Função: CULTURA
 Subfunção: DIFUSÃO CULTURAL

Fonte de Recurso: OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Objeto: EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

Unidade Orçamentária: DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

Grupo: RECURSOS DO TESOURO - EXERCÍCIO CORRENTE

Destinação de Recursos: SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APLICA OS ARTIGOS 17.24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EX.: TARIFAS BANCÁRIAS

Dessa forma, não houve desvio de finalidade, uma vez que não se trata de repasse de recursos à iniciativa privada, mas de contraprestação pecuniária de contemplada no orçamento ou em lei específica.

Portanto, verifica-se que o Município não efetuou despesa sem autorização legislativa ou sem prévia formalização de convênio e sem a devida prestação de contas.

Em razão dos fatos e fundamentos elencados, entendo pela procedência do presente Pedido de Rescisão neste particular.





Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Autor são suficientes para afastar a restituição do valor de R\$ 2.600,00 a ele cominado, devendo ser reformado o Acórdão 315/2015 somente no que tange à restituição do valor de R\$ 2.600,00, imputado na irregularidade 16.

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme visto no Relatório, a Equipe Técnica insurge-se contra a Decisão nº 138108/2016 (Julgamento Singular nº 583/2016) que concedeu efeito suspensivo no presente Pedido de Rescisão, ante a exclusão da lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição encaminhada por este Tribunal de Contas, uma vez que este Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2014, em razão do qual o nome do Autor foi incluído na lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral por esta Corte de Contas.

Nesse ponto, há que se evidenciar que o Acórdão nº 469/2016 – TP, que homologou o Julgamento Singular nº 583/MM/2016, decidiu que, em relação a possibilidade do recorrente se tornar inelegível, não subsistia o requisito do *periculum in mora* alegado, nos termos da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Desse modo, restou consignado no referido acórdão, a concessão ao feito suspensivo tão somente quanto à restituição do valor de R\$ 2.600,00.

Portanto, a manutenção do Acórdão 469/2016 – TP é corolário lógico, mantendo-se nos exatos termos ali decidido.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº 2.585/2017, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Junior, **VOTO** no sentido de:





I) **PRELIMINARMENTE** ratificar o juízo de admissibilidade positivo do vertente Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 252 do RITCMT;

II) **NO MÉRITO**, julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão, alterando parcialmente o Acórdão 315/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 14.680/2014, para excluir desse acórdão a determinação constante na impropriedade “16” atinente à ordem de restituição ao erário, com recursos próprios no valor de R\$ 2.600,00 ao Autor, Sr. Emival Gomes de Freitas (CPF: 405.483.251-20), Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, mantendo-se incólume todos os demais termos do acórdão rescindendo.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

